

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR RENAN CALHEIROS**

“Nas favelas, no Senado, sujeira para todo lado! Ninguém respeita a Constituição, mas todos acreditam no futuro da nação” (Renato Russo)

**FERNANDO SILVA BISPO**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, inscrito no CPF/MF n. 408.503.308-58, RG n. 37291529, título de eleitor 3980 4782 0116, da primeira zona eleitoral, seção 0508, emitido em 02/10/2015, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, com domicílio na Rua União, n. 137, Vila Mariana, São Paulo - SP, subscrevendo ainda, esta petição, o seu advogado (procuração anexa doc. 01), vem, respeitosamente, nos termos dos artigo 39, alíneas 4 e 5, e artigos 41 e 73 da Lei 1079/50, e artigo 52, inciso II, da Constituição Federal do Brasil, apresentar **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal **Enrique Ricardo Lewandowski**, qualificação desconhecida, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília –

DF, CEP. 70175-900, diante da flagrante prática de crime de responsabilidade, requerendo desde já a perda de seu cargo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1. DOS FATOS

Em 31/08/2016, os cidadãos brasileiros acordaram com a expectativa do último dia do longo e cansativo julgamento do pedido de Impeachment da Ex-Presidente Dilma Vana Rousseff, denunciada pelos brilhantes juristas brasileiros Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em virtude da prática de crime de responsabilidade.

A sessão do julgamento supramencionado foi presidida pelo Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, visando justamente garantir maior imparcialidade e transparência ao processo, que é de natureza política e jurídica, tendo em vista a Suprema Corte ser a guardiã da Constituição da República Federativa do Brasil e, seu presidente, o seu maior representante.

É inegável que o pedido de cassação do mandato de um Presidente da República é um fato de extrema importância e relevância para a nação, ainda mais o da Ex-Presidente Dilma Vana Rousseff, eleita para seu segundo mandato através de uma votação dividida, sendo acusada de ocultar dos brasileiros a verdadeira situação econômica do país, pois, segundo suas próprias declarações em discurso datado de 04/03/2013, se “pode fazer o diabo quando é hora da eleição”.

Aquele dia 31/08/2016 atraiu a atenção não só de todo o país para o plenário do Senado Federal, mas de grande parte do planeta. Todos estavam atentos aos meios de comunicação, interessados em saber qual seria o resultado daquele julgamento. Um momento ímpar na história do Brasil que, mergulhado em sua mais profunda crise ética, econômica e política, aguardava ansioso o resultado de um pedido que nasceu nas ruas, do clamor da população brasileira que exigiu respeito à sua Constituição e às suas Leis, como é próprio de um Estado Democrático de Direito.

A grave denúncia protocolada na Câmara dos Deputados e aceita em 02/12/2015, pelo então Presidente daquela Casa, havia seguido um longo rito, com respeito ao princípio do contraditório e à ampla defesa da denunciada. Por maioria absoluta dos votos, e em respeito ao quórum qualificado de 2/3 determinado pela Constituição Federal), mais precisamente 367 a favor e 137 contrários, os senhores deputados aprovaram o prosseguimento do processo no Senado Federal em 17/04/2016 e, em 12/05/2016, por 55 votos favoráveis e 22 votos contrários, esta Casa aprovou a abertura do processo de impeachment da então Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

Como se pode observar, aquele dia 31 de agosto representava a angústia e a ansiedade de milhões de brasileiros, muitos deles desempregados em meio à grave crise econômica que o Governo Federal submeteu o país. A importância daquele julgamento havia ultrapassado os limites da acusação e da defesa e alcançado os corações de toda a nação. A responsabilidade de seus agentes, defesa, acusação, senadores e presidente da sessão, foi multiplicada de forma exponencial, pois, para muitos, a denunciada representava mais que um governo ou um

partido político. Representava um projeto de poder, afundado em acusações e processos judiciais, onde seus representantes políticos e ideológicos estavam presos ou denunciados, a fim de responder pelos mais diversos crimes cometidos contra a nação.

Assim, novas palavras passaram a fazer parte de nosso cotidiano. Mensalão, Petrolão, Eletrolão e tantos outros escândalos estão na cabeça da população que, sufocada, assistiu atentamente ao julgamento presidido pelo ora denunciado.

Atônitos, todos puderam testemunhar a abertura dos trabalhos, já que a sessão estava sendo transmitida ao vivo pela TV Senado. Logo no início do julgamento, o Presidente da mais alta Corte deste país aceitou questão de ordem formulada pelo Senador Randoulfe Rodrigues (Rede-AP) que solicitou o “fatiamento” do julgamento, por entender ser um “direito parlamentar subjetivo” votar em separado um destaque (DVS), de acordo com o Regimento Interno da Casa.

Apresentado pela bancada do PT (Partido dos Trabalhadores) composta, entre outros Senadores, pelo **Senador Jorge Viana (PT)**, o Requerimento de Destaque de Voto em Separado (DVS) visava separar em duas partes a questão a ser respondida pelos Senadores, qual seja: “Cometeu ou não a acusada Dilma Vana Rousseff o crime de Responsabilidade que lhe é imputado, devendo ser condenada à perda de seu cargo, ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos?”

Após longo debate acalorado entre os Senadores, com contradita formulada pelo Senador Cássio Cunha Lima (PSDB)

alertando ao Presidente da sessão que a Constituição Federal, em seu artigo 52, parágrafo único, não deixava qualquer dúvida quanto à sua redação, pois dispõe que a consequência da perda do cargo é a inabilitação dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, e intervenções dos Senadores Fernando Collor de Melo e Aloysio Nunes (PSDB) que também alertavam sobre não poder ser violado o texto constitucional, o Presidente da sessão, que por força do mesmo parágrafo único da Constituição Federal é o Presidente do Supremo Tribunal Federal, admitiu o pedido de destaque, alegando que a matéria não seria pacífica, apresentando argumentações previamente redigidas, amparadas em leis infraconstitucionais para embasar sua decisão.

É importante lembrar o juramento do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no momento de sua posse na presidência do Supremo Tribunal Federal: “Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do cargo do presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Constituição e as Leis da República”. Ou seja, além de estar, como qualquer servidor público, obrigado a observar os princípios da moralidade e da legalidade, o Ministro Ricardo Lewandowski jurou cumprir os seus deveres do cargo de presidente em conformidade com a “Constituição Federal” e as Leis da República.

Após ter surpreendido os cidadãos brasileiros com uma decisão previamente embasada em leis infraconstitucionais, ressalte-se, e em uma flagrante violação ao texto constitucional, o presidente da sessão viu, passivamente, o presidente do Senado Federal defender da tribuna e da mesa condutora dos trabalhos, com a Constituição em punho, a violação da carta magna, negligenciando a defesa da Consti-

tuição Federal. Ou seja, Vossa Excelência, o presidente desta Casa, não só foi conivente com a violação da Constituição Federal promovida pelo presidente daquela sessão, como encaminhou a matéria aos seus pares, o que o torna, assim como o Senador Jorge Viana, primeiro vice-presidente da mesa, um dos autores do destaque do voto em separado, impedido de julgar a presente denúncia, de acordo com o que dispõe o artigo 252, IV, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente no presente caso, de acordo com o artigo 73 da Lei 1079/50.

A violação a texto constitucional ao qual jurou guardar como presidente do Supremo Tribunal Federal é, neste caso, *in re ipsa*, pois independe de qualquer comprovação, prova-se por si. Mas este fato, embora já fosse grave por si só, não foi tomado de forma isolada e no momento da propositura do destaque na sessão de julgamento. **Segundo denúncia** do jornalista Josias de Souza, publicada em seu Blog e no portal de notícias UOL em 03/09/2016, **o denunciado foi informado da articulação** da bancada da manobra que violou o texto constitucional **9 dias antes** do julgamento.

Segundo as informações do jornalista, o denunciado se reuniu com a Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO) e com o advogado João Costa Ribeiro em 22 de agosto de 2016, e nesta ocasião foi informado sobre a manobra que visava justamente burlar o texto constitucional. A ideia de fatiar o julgamento, segundo o jornalista, teria partido do advogado e foi articulada, ainda segundo o jornalista, com a conivência da própria denunciada no processo, a Presidente Dilma Vana Rousseff, com o ex-presidente Lula, e foi comunicado ao presidente desta casa, Renan Calheiros, como forma de atenuar a pena a ser imposta a uma denunciada.

A denúncia do jornalista envolvendo um plano articulado por senadores da base aliada da ex-presidente coloca no centro da manobra justamente o Ministro ora denunciado, que, conforme já mencionado acima, é guardião da Constituição Federal e jurou fidelidade à carta magna por ocasião de sua posse como presidente da mais alta Corte de Justiça do país. Ainda segundo o jornalista, diante da Senadora do PMDB-TO, Senadora Kátia Abreu, o denunciado ligou para o secretário-geral da mesa do Senado, Luiz Fernando Bandeira, principal assessor de Vossa Excelência, “e pediu para que o mesmo estudasse o tema”. Ou seja, o presidente da sessão, juntamente com o presidente desta casa, participou ativamente da manobra que visava “burlar” o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, interferindo diretamente em favor de uma das partes, no caso a defesa, violando outro princípio constitucional, no caso o da isonomia.

Durante a sessão de julgamento, o ora denunciado afirmou que soube no dia anterior, através da mídia, que os aliados da ex-presidente haviam cogitado e, por este motivo, havia estudado e preparado no dia anterior textos que o ajudariam em sua decisão quanto à apresentação do destaque de voto em separado proposto pela bancada do partido dos trabalhadores, liderada pelo Senador Humberto Costa, com a participação do vice-presidente da mesa, Senador Jorge Viana.

Segundo a denúncia apresentada pelo jornalista Josias de Souza, o ora denunciado teria, portanto, mentido perante o plenário do Senado Federal, pois não só soube da manobra 09 dias antes dela ser apresentada por aliados da defesa, mas solicitou ao secretário-geral da mesa que a estudasse, auxiliando uma das partes no processo.

Importante ressaltar que a população brasileira clamou e clama para que a Constituição Federal seja fielmente cumprida, em sua integralidade e totalidade, não havendo mais espaço para manobras como a realizada no dia 31 de agosto de 2016, que flagrantemente violou nossa Carta Magna sob a Presidência do ora denunciado, atitude que servirá como precedente para que reconhecidamente condenados por crime de Responsabilidade e/ou outros não se tornem inabilitados em seus direitos políticos, em total desacordo com a vontade de nossa Assembleia Constituinte de 1988 que colocou comandos diretos, sem qualquer margem à dúvida, atitude que certamente não foi em vão.

Os fatos acima expostos são graves por si só, e a participação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, em uma manobra que visava a violação da Constituição Federal do Brasil, faz com que os atos praticados pelo ora denunciado se enquadrem no artigo 39, alíneas 2, 4 e 5, da Lei 1079/50, competindo a este Senado Federal julgar estes fatos, dever Constitucional que lhe cabe.

## **2. DO DIREITO**

**DO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE E DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO SENADO PARA RECEBER E JULGAR A PRESENTE DENÚNCIA**



O Decreto-Lei 3.869 de 03 de outubro de 1941, em seu artigo 252, IV, assim dispõe:

“Art. 252 – O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”.

A denúncia formulada pelo jornalista Josias de Souza demonstra que Vossa Excelência, Presidente desta casa, teve conhecimento e participou das negociações que levaram à presente denúncia, assim como é inconteste que quem propôs o destaque de voto em separado foi a bancado do Partido dos Trabalhadores, da qual faz parte o primeiro vice-presidente desta casa, estando ambos impedidos de receber e julgar a presente denúncia.

Por se tratar o impedimento de matéria de ordem pública, deverão Vossas Excelências se declarar impedidos para julgar a presente lide, remetendo os presentes autos ao segundo vice-presidente desta casa, autoridade competente e desimpedida para receber e julgar o presente feito.

Caso Vossas Excelências não reconheçam de plano o impedimento, que reconheçam no mínimo a suspeição e, assim, em respeito ao princípio da economia processual, evitem a interposição da competente exceção por parte do ora peticionário.

Desta forma, por todo o exposto, é de rigor que

seja reconhecida a violação, por parte do ora denunciado, Ministro Ricardo Lewandowski, dos princípios da moralidade, impessoalidade e da legalidade, assim como do artigo 39, incisos 4 e 5, em decorrência da não observância e guarda da Constituição Federal do Brasil, em decorrência da sua omissão e descumprimento do disposto no artigo 52, parágrafo único, da Carta Magna, por ocasião da sessão de julgamento do processo de impeachment da ex-presidente Dilma Vana Rousseff, datada de 31 de agosto de 2016.

**DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E DA PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Cabível a presente denúncia, com vistas a coibir prática contrária à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII, CF/88).

A Constituição Federal, em seu artigo 52, II e parágrafo único, assim dispõe:

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

.....  
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.  
.....

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente poderá

ser proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

O texto Constitucional não deixa qualquer margem à interpretação. A consequência pela condenação pelo crime de responsabilidade é à perda do cargo “com” inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

Caso a manobra perpetrada pela bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), com o auxílio e conivência do ora denunciado, fosse realmente possível, teríamos que entender que a sessão poderia ser presidida por qualquer outra pessoa, bastando que fosse votado pelo Senado Federal a alteração da primeira parte do parágrafo único. Ou seja, assim como absurda a tese de que a sessão poderia ser presidida por qualquer outra pessoa que não o presidente do Supremo Tribunal Federal, por ser esta uma disposição constitucional, tão absurda quanto a interpretação de que a condenação poderia se dar sem a inabilitação dos poderes políticos.

Qualquer estudante de direito sabe que no ápice da pirâmide normativa se encontra a Constituição Federal (pirâmide de Kelsen). Tanto isso é verdade que a possibilidade de se fatiar a condenação do crime de responsabilidade foi questão de prova do exame da Ordem dos Advogados do Brasil do ano de 2009, sendo que a resposta correta era no sentido da impossibilidade de qualquer fatiamento do dispositivo constitucional. Ou seja, caso o Presidente do Supremo Tribunal Federal tivesse participado do Exame de Ordem de 2009, teria errado a

questão então formulada para os recém formados no Direito, prejudicando sua habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil.

A denúncia do Jornalista Josias de Souza demonstra que não se tratou de mera negligência do denunciado, mas sim um ato premeditado, combinado com representante da parte interessada, resultando no auxílio do ora denunciado à uma das partes, mais precisamente a defesa. Tal procedimento não só demonstra uma afronta ao princípio da moralidade administrativa, como o interesse em favorecimento de uma denunciada em crime de responsabilidade, cuja presidência do processo estava sob a guarda do Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos o que declara o grande doutrinador do Direito Hely Lopes Meirelles:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”. (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Como se pode observar na lição do brilhante jurista supracitado, cabe ao administrador público a observância e a distinção não somente sobre a legalidade do ato, mas sobretudo se o ato por ele praticado é honesto.

Ora, o mero auxílio a uma das partes, solicitando que o secretário-geral da mesa do Senado estude a manobra que visava burlar o texto constitucional, configura, por si só, ato contrário à moralidade administrativa, violando o disposto no artigo 37, caput, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

Quanto a isto, oportuno ressaltar o disposto no artigo 39, incisos 4 e 5, da Lei 1079 de 1950:

Art. 39 - São Crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

.....

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Importante salientar que é desidioso quem age com desídia, palavra que tem como sinônimos as palavras preguiça, ociosidade, desleixo. Com certeza sua Excelência Ministro Ricardo Lewandowski jamais poderia ser acusado de preguiçoso ou desleixado. Muito pelo contrário. Além de ser assíduo e pontual nas sessões de julgamento, chegou a trabalhar até mesmo horas a fio para referido julgamento.

O problema é que a palavra desídia também é sinônimo de negligência, que também é sinônimo de falta de atenção e omissão. Neste sentido, o guardião da Constituição Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal jamais poderia permitir ou se omitir na defesa da Lei Maior. Assim, flagrante a violação, por parte do ora denunciado, do inciso 4 do artigo 39 da Lei 1079 de 1950.

Receber os advogados e as partes não pode ser considerado desonroso para nenhum magistrado, muito menos indecoroso ou indigno, mas segundo as reportagens veiculadas, o ora denunciado teria extrapolado os seus deveres de urbanidade e respeito às prerrogativas dos patronos da ex-presidente então denunciada e, agora, condenada.

O juiz natural da causa no processo de impeachment do Presidente da República é o Senado Federal, através dos votos de seus Senadores. Mas cabe ao Presidente da sessão, que é o Presidente do Supremo Federal, por exigência do artigo 52, parágrafo único da Constituição Federal, julgar os incidentes processuais, como o que foi antecipadamente apresentado pelos aliados da então denunciada Dilma Vana Rousseff, e prontamente analisados e estudados pelo ora denunciado, sem que fosse dado conhecimento à parte contrária e muito menos a isonomia de tratamento.

As notas taquigráficas do dia 31 de agosto de 2016 devem ser apresentadas e juntadas aos presentes autos, para que se verifique o momento em que o denunciado afirma que tomou conhecimento de que seria apresentado destaque de voto em separado, pelos aliados da Presidente, somente pela imprensa e no dia anterior ao julgamento. Caso

conste tal declaração das notas taquigráficas, deverá ser requisitada a agenda oficial do denunciado, para verificar se o encontro havido entre o mesmo e a Senadora Kátia Abreu se deu de forma oficial ou não e, se possível, as gravações das câmaras de segurança do Supremo Tribunal Federal, para identificar a veracidade da matéria jornalística publicada pelo jornalista Josias de Souza.

Caso seja comprovado que o denunciado faltou com a verdade sobre em que momento e de que forma tomou conhecimento da manobra perpetrada pela bancada petista do senado, incluindo aqui o Senador Jorge Viana, vice-presidente da mesa desta Casa, não restará qualquer dúvida quanto ao procedimento indecoroso e desonroso do presidente da sessão por ocasião julgamento.

### **3. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o denunciante requer:

- a) Que seja reconhecido o impedimento do Presidente Renan Calheiros e do Primeiro Vice-Presidente Jorge Viana, para receber, encaminhar e julgar o presente feito, consoante o disposto no artigo 252, IV, do Decreto-Lei 3.869 de 03 de outubro de 1041.
  
- b) Que a presente denúncia seja recebida e processada por essa Casa, nos termos da Constituição Federal, da Lei 1079/50, do Decreto Lei 3.869/41 e do Regimento Interno desta casa, para o fim de reconhecer a prática de crime de responsabilidade por parte do Excelentíssimo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, encaminhando-se ao Plenário do Senado Federal para julgamento dos senhores Senadores

da cassação de seu mandato na mais alta Corte deste país e, por conseguinte, com a decretação da perda de seu cargo, consoante o disposto no artigo 68, *caput* e parágrafo único, da Lei 1079/50.

Protesta, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, as quais ficam desde já requeridas, ainda que não especificadas, em especial a juntada das notas taquigráficas e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

Testemunhas:

Senadora Kátia Abreu

Senador Renan Calheiros

Jornalista Josias de Souza

Advogado João Costa Ribeiro

Requer-se, ainda, que todas as intimações sejam encaminhadas em nome de Cleber dos Santos Teixeira, advogado do denunciante, inscrito na OAB/SP sob o n. 162.144, com escritório na rua Cardeal Arcoverde 1749, bloco B, 11º andar, conjunto 116, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05407-002.

Por todo o exposto, na defesa de nossa Constituição Federal e na certeza de que a voz das ruas há de ser respeitada, pois todo o poder emana do povo, vêm os subscritores pedir o recebimento e o deferimento da presente Denúncia para este Senado Federal, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.



Brasília, 05 de setembro de 2016.

**Fernando Silva Bispo**

**Cleber dos Santos Teixeira**

**OAB/SP 162.144**